



PARECER JURÍDICO



ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N° 026/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 003/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E CORRELATOS, DESTINADOS AOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LEVES E PESADOS, PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ - PE. OBSERVÂNCIA DA LEI 10.520/2002 E LEI 8.666/1993 - PARECER INICIAL - OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório n° 026/2021 na modalidade pregão eletrônico n° 003/2021, do tipo menor preço, através de registro de preço, cujo o objeto é a "contratação de empresas para a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e correlatos, destinados aos veículos automotivos leves e pesados, pertencentes à frota do Município de Tamandaré - PE".

Ressalta-se que o procedimento licitatório se encontra devidamente autuado e acompanhado de solicitação de abertura do certame, bem como está adequadamente munido do ato de designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.



Assim, sendo o processo licitatório fora submetido à análise desta assessoria jurídica, para emissão de parecer, objetivando verificar a regularidade da fase interna do presente certame.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, de início, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Como relatado, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado de solicitação de autorização de abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que, possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e justificativa para aquisição do objeto, propostas de preços e critério de julgamento, especificação, quantitativos e valor máximo de referência.

Nesse toar, o procedimento licitatório está instruído com a informação de dotação orçamentária, emitido pelo setor de contabilidade, visando à elaboração do procedimento licitatório. Nota-se que o processo está acompanhado de cotações de preços do objeto a ser licitado, obtido junto ao site banco de preços, pesquisados através da rede mundial de computadores, assim como de empresas que fornecem o objeto licitado e baseando-se em editais de licitatórios de diversos municípios.

Dessa forma, a minuta do instrumento convocatório atende todas as exigências legais constantes do artigo 3º da Lei 10.520/2002, bem como artigo 40 da Lei 8.666/93.

A minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO, visando o registro de preços para eventuais contratações com o Poder Público, a qual entendemos adequada ao objeto do certame, visto que se trata de fornecimento de bens, conforme artigo 1º da Lei 10.520/2002.

Nessa perspectiva, importante destacar que o sistema de registro de preços é definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações, havendo previsão legal no art. 11 da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão). Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo menor por item, conforme sugerido na minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Vislumbra-se, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria. Isto posto, verifica-se, que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei 10.520/2002, sobretudo no seu artigo 3º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, notadamente a Lei nº 10520/02 e Lei nº 8.666/93, **OPINA** esta assessoria jurídica, **PELA APROVAÇÃO DO EDITAL** para que seja autorizada a abertura do processo licitatório, a fim de que sejam registrados os preços dos objetos ora licitados, com intuito de que a Administração venha adquirir a melhor proposta.



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria



É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré, 14 de abril de 2021.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610